



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.009 - SP (2014/0075554-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C H G (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N. 8.069/90. HIPÓTESES TAXATIVAS. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA APLICADA AO PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

– Este Superior Tribunal de Justiça - STJ, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, a menor que, pelo que não se encontra em situação que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedir, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.009 - SP (2014/0075554-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C H G (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de C H G, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo o magistrado singular julgado procedente a representação e aplicado medida socioeducativa de internação.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 227):

Apelação. Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06). Sentença que julgou procedente a representação e aplicou aos adolescentes a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado, c/c medida protetiva de tratamento de drogadição para A. R. F. e de frequência escolar obrigatória a ambos. Apelo recebido apenas no efeito devolutivo. Hipótese de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Aplicação do artigo 198, caput, do ECA, c.c artigo 520, inciso VII, do CPC. Preliminares de nulidade afastadas. Autoria e materialidade comprovadas. Análise da prova oral. Admissibilidade da aplicação da medida extrema. Condições pessoais dos menores que recomendam a imposição da medida drástica. Internação que não vem como pena, senão como programa de reabilitação. Manutenção da medida imposta, que se mostra necessária para a ressocialização dos jovens. Recurso não provido, com determinação de extensão do tratamento de drogadição também ao apelante C. H. G.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante alega que a internação é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, salientando que, *in casu*, o adolescente não se enquadra nas situações descritas no referido dispositivo, visto que é primário e o delito não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça, devendo ser aplicado à hipótese o disposto na Súmula 492/STJ.

Argumenta que a internação seria desproporcional se comparada com a pena equivalente se a mesma conduta fosse praticada por um adulto, ressaltando que as medidas socioeducativas não logram ressocializar os menores.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela desinternação do paciente, com aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Indeferida a liminar (fls. 252/254) e prestadas as informações solicitadas (fls. 262/263), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, para que seja imposta ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade (fls. 401/403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.009 - SP (2014/0075554-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 109956, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC 271.890/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a aplicação ao paciente de medida socioeducativa diversa da internação, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

No caso, a medida de internação foi determinada na sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 294/296):

No caso do adolescente Carlos Henrique Gomes, seu genitor afirmou que o filho viveu com ele até os 5 anos, até que este foi preso por porte de arma.

Desde então o jovem ficou com a madrasta, que o maltratava, tendo sido levado até o Conselho Tutelar, até ser adotado. Já na adolescência, a partir da 6ª série começou a desenvolver problemas no ambiente escolar, agindo de modo disperso e desmotivado, chegando à repetência na 1ª série do ensino médio, e abandonando os estudos em 2012.

Aos 14 anos passou a frequentar bailes funk, aonde passou a fazer uso de etílicos, bem como iniciou a passar noites fora de casa e a usar maconha. Com 15 anos, tomou contato com tráfico de entorpecentes, com vistas a obtenção de dinheiro, fama, poder e facilidade nos relacionamentos afetivos. O relatório afirma uma tentativa em se afastar do ambiente nocivo do tráfico através da religião e do trabalho (fls. 70), porém logo percebeu a "diferença nos ganhos e retomou a participação no tráfico. Na mesma ocasião conheceu Darini e logo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casal passou a residir na mesma casa. Com o dinheiro advindo do tráfico, Carlos pagava as despesas da casa. Para a família da referida namorada, que se encontra no 4º período gestacional, dizia que trabalhava como pedreiro" (fls. 70).

O laudo aponta Carlos um jovem retraído, arredio e com fortes vínculos no meio delituoso, e bastante familiarizado com a cultura existente no referido ambiente. "Parece ter sido acolhido pelo meio criminal, que lhe garantiu, ainda que de modo ilusório, a satisfação de alguns desejos e sensações. Mostra pouca crítica em relação aos fatos."

A despeito da adoção ter-lhe dado o respaldo de uma família estruturada, ao que parece, os traumas da primeira infância parecem ter deixado uma marca indelével no consciente do jovem, os quais até hoje interferem em seu desenvolvimento psicossocial. O jovem não só rompeu com sua família substituta, mas também com valores éticos e positivos, valores e regras de condutas tão imprescindíveis ao convívio social, tendo, como o próprio relatório apontado, se aproximado do mundo das drogas. "Dá sinais de desajuste social, instabilidade emocional, irresponsabilidade, dificuldade de estabelecer vínculos e solicitar, sensação inferioridade" (fls. 71). Dessa forma, o conjunto probatório é firme no sentido da procedência do pedido de internação. Explico.

Compulsando o perfil do adolescente, tudo a indica que o envolvimento do representado no mundo das drogas vem se aprofundando, com a intensificação do exercício da atividade de traficância para sustentá-lo e viabilizá-lo.

Mostra-se bastante vulnerável a novas práticas infracionais, necessitando de intervenção técnica e apoio incondicional de uma equipe multidisciplinar, ao menos nesta fase crítica de sua vida, que o final de sua adolescência e o início de sua vida adulta que logo mais se desponha.

Com efeito, o representado já passou a exercer o comércio das drogas, confessadamente e, aparentemente, sem nenhuma ressonância do auxílio da família a impedir ou dissuadi-lo na prática delitiva.

A Corte Estadual, por sua vez, manteve a medida mais gravosa, ratificando as razões expostas na decisão monocrática.

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado n. 492 da Súmula do STJ.

Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, o menor que, pelo que consta dos autos, não se encontra em situação que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075554-3

HC 292.009 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097284020138260348 20140000107638 97284020138260348

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C H G (INTERNADO)
CORRÉU	: A R F

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.